



Recurso em Sentido Estrito nº: 0807089-70.2024.8.19.0042

Recorrente: Gilberto Carlos Holderbaum Junior

Recorrido: Priscila Mendes De Faria De Souza

Origem: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA POR DANO QUALIFICADO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. *O recurso:* Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que reconheceu a decadência do direito de queixa por ausência de regularização da procuração com poderes especiais dentro do prazo decadencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a regularização da procuração sem poderes especiais para ajuizamento da queixa-crime após o transcurso do prazo decadencial de seis meses previsto nos arts. 38 do CPP e 103 do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Existência de divergência jurisprudencial entre os tribunais superiores acerca da possibilidade de regularização do vício na procuração após o prazo decadencial.

4. Entendimento consolidado desta Câmara Criminal no sentido de que o vício deve ser sanado dentro do prazo decadencial, sob pena de extinção da punibilidade. A apresentação de queixa-crime sem procuração com poderes especiais não configura exercício válido do direito de ação penal privada.

5. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração outorgada inviabiliza o reconhecimento





de seu caráter especial, sendo insuficiente a simples referência genérica ao tipo de ação.

6. Ainda que o art. 568 do Código de Processo Penal admita o saneamento de vícios na representação processual, tal regularização deve observar o prazo decadencial de seis meses, contado do conhecimento da autoria do fato (arts. 38 do CPP e 103 do CP).

IV. TESE E DISPOSITIVO.

7. Recurso conhecido e desprovido.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0807089-70.2024.8.19.0042**, originários da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em que figura como recorrente **Gilberto Carlos Holderbaum Junior** e recorrida **Priscila Mendes De Faria De Souza**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora





RELATÓRIO

Gilberto Carlos Holderbaum Junior

ofereceu Queixa-crime (id. 115486851) em face de **Priscila Mendes De Faria De Souza**, pela prática dos delitos previstos nos artigos 140, 147 e 163, parágrafo único, IV, todos do Código Penal, pelo seguinte comportamento ilícito a saber:

“ (...)

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

No dia 18 de dezembro de 2023 a querelada foi até a loja do querelante e em um rompante de fúria destruiu grande quantidade de mercadorias, móveis e equipamentos, toda essa conduta foi filmada pelo sistema de câmeras do estabelecimento;

Não bastasse infligir significativo dano material ao querelante, cujo valor chega a R\$ 20.000,00, nesta mesma ocasião a querelada também o ameaçou de morte e o xingou diversas vezes;

O vídeo pode ser acessado pelo link abaixo:

<https://drive.google.com/file/d/1fO68SiMurHKDsZ5glw1h7VzYSTBHzBWH/view?usp=sharing>

Conforme demonstrado pelo vídeo, ficou constatado que a querelada é a autora do dano material causado na propriedade do querelante;

Assim, dispõe o artigo 163 do CP:

“Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:



Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima.”

*No caso em tela Excelência, observa-se que a conduta da Sra. **PRISCILA MENDES DE FARIA SOUZA** se enquadra na modalidade qualificada, especificamente, no parágrafo único, inciso IV do referido artigo, em decorrência do motivo egoístico e o prejuízo material considerável para a vítima;*

Noutro giro, é de solar evidencia o cunho ameaçador das palavras da querelada, conduta que se amolda claramente ao tipo penal descrito no art. 140 do Código Penal eis que, livre e consciente da ilicitude de sua conduta, ofendeu a honra subjetiva do Querelante conforme se depreende do vídeo, apresentado;

Ainda mais graves são as ameaças de morte proferidas pela querelada, que se revestem de verossimilhança pelo declarado em sede policial no âmbito do RO nº.105-01598/2024 que gerou o processo nº. 0000833-47.2024.8.19.0042 em trâmite neste mesmo juízo;

No processo retromencionado a querelada declara que entrou na casa do querelante pela janela do quarto da filha à noite enquanto ele dormia:

Incursa esta, inexoravelmente, no delito capitulado no Artigo 147 do Código Penal. (...) ”



Destacam-se as principais peças técnicas: procuração do Querelante (id. 115486856); Registro de ocorrência ref. crime de injúria e lesão corporal (id. 115486855); Promoção ministerial pugnando pela rejeição da queixa e declaração da extinção da punibilidade pela decadência (id. 150362776).

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em 20/10/2024, rejeitou a Queixa-Crime, sob o fundamento de ausência de condição de admissibilidade da ação penal privada, ante da inexistência de procuração com poderes especiais, na forma do artigo 44 do Código de Processo Penal, operando-se a decadência do direito de queixa. (id. 1151087704), a saber:

“ Nos termos do art. 44, a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal. No caso concreto, a queixa imputa fatos genéricos, não havendo a descrição de conduta específica, além de não apontar a data e o local em que os fatos ocorreram. A falha não foi suprida dentro do prazo do art. 38 do CPP. Por este motivo, rejeito a queixa crime, pela ocorrência da decadência. ”

Irresignado, o Querelante interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, postulando, em suas razões recursais, pelo prosseguimento do feito, sob o argumento de que a procuração com poderes especiais para o ajuizamento





da queixa-crime pode ser apresentada durante todo o curso da ação penal privada, sendo sanada a irregularidade pela recorrente em momento processual oportuno, alegando, ainda, que a queixa-crime foi oferecida no prazo legal previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal e que, durante o período decadencial não foi oportunizado ao querelante sanar eventual vício no instrumento mandatário.

Aduz, também, que no dizer do artigo 44 do CPP, não se faz necessária a descrição pormenorizada do fato criminoso, mas apenas a menção a ele. (id. 152441156)

A defesa técnica da Querelada ofertou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão monocrática em sua inteireza. (id. 232398795)

Parecer ministerial opinando pela manutenção da decisão guerreada. (id. 238203479)

O magistrado de primeiro grau exerceu o Juízo de Retratação, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. (id. 239133434).



A d. Procuradoria de Justiça em parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Márcio José Nobre de Almeida, opinou pelo desprovimento do recurso (id. 08).

É o Relatório.





VOTO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Querelante **Gilberto Carlos Holderbaum Junior** contra a decisão, proferida pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis que rejeitou a Queixa-Crime ajuizada em desfavor da recorrida **Priscila Mendes De Faria De Souza** quanto aos crimes previstos nos artigos 140, 147 e 163, parágrafo único, IV, todos do Código Penal, em consonância no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de ausência de condição de admissibilidade da ação penal privada, ante da inexistência de procuração com poderes especiais, na forma do artigo 44 do Código de Processo Penal, operando-se a decadência do direito de queixa.

O Querelante, em suas razões recursais, pugna pela reforma da decisão atacada para que seja dado prosseguimento regular a persecução penal, sob o argumento de que a procuração com poderes especiais para o ajuizamento da queixa-crime pode ser apresentada durante todo o curso da ação penal privada, sendo sanada a irregularidade pela recorrente em momento processual oportuno, alegando, ainda, que a queixa-crime foi oferecida





no prazo legal previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal e que, durante o período decadencial não foi oportunizado ao querelante sanar eventual vício no instrumento mandatário.

Aduz, também, que no dizer do artigo 44 do Código de Processo Penal, não se faz necessária a descrição pormenorizada do fato criminoso, mas apenas a menção a ele.

Não assiste razão ao Recorrente.

A controvérsia reside em definir se o oferecimento de queixa-crime dentro do prazo legal, mas desacompanhada de procuração com poderes especiais, é suficiente para afastar a decadência do direito de queixa e, assim, permitir a regularização do vício a qualquer tempo.

Em linha de princípio se impõe pontuar a existência de controvérsia acerca do tema. De um lado, decisões do Supremo Tribunal Federal (HC 84.397) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no HC 910.510) admitem a regularização da procuração mesmo após o implemento do prazo decadencial com fundamento no art. 568 do CPP. De outro, outras decisões do STF (RHC 105.920) e do STJ (APn 737 e AgRg no REsp 471.111) assentam





entendimento em sentido oposto, no sentido de que a ausência de poderes especiais configura vício que apenas pode ser suprido dentro do prazo de decadencial, em observância ao art. 38 do CPP.

Este Colegiado tem reiteradamente adotado entendimento de que as irregularidades na procuração somente podem ser sanadas dentro do prazo decadencial (RSE 0808386-41.2024.8.19.0001 (Des. Marcius), 0008009-95.2023.8.19.0209 (Des. Angelica), 0000472-41.2015.8.19.0011 (Des. Joaquim) e 0353487-76.2015.8.19.0001 (Des. Sidney)).

A presente ação penal privada foi deflagrada dentro do prazo decadencial de seis meses previstos no artigo 103 do Código Penal. No entanto, faltou-lhe requisito essencial. O artigo 44 do Código de Processo Penal, estipula como necessário que a procuração tenha sido outorgada pelo querelante com poderes especiais, devendo, portanto, constar do referido instrumento de mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso:

“Art. 44 do CPP: A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais





esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.”

No presente caso contudo, o instrumento de mandato não satisfaz o comando legal, senão vejamos.

In casu, verifica-se que o instrumento de procuração anexo (id. 115486856) não contém a descrição do fato delituoso, conforme exigido pela legislação. A saber:

PODERES: interesses, podendo ainda, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes Procuradores os Outorgados, conferindo-lhes poderes da cláusula “*ad judicium et extra & ad negocia*”, bem como na defesa de seus interesses, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações, em especial, para representá-lo em **QUEIXA CRIME** e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

Fato é que não se exige fiel e detalhada descrição da imputação, bastando a menção ao fato criminoso ao qual se refere. (STJ. HC 84344 – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJ 14/04/2008).

Não merece acolhimento a insurgência recursal quanto à suposta ausência de intimação do querelante para se pronunciar acerca de vício atinente a pressuposto processual da ação penal privada. Ressalte-se que a queixa-crime foi protocolizada em momento próximo ao termo final do prazo decadencial de seis meses previsto no





artigo 38 do Código de Processo Penal, o que comprometeu a possibilidade de concessão de prazo dilatado para regularização da peça vestibular. Ademais, não se verifica omissão judicial, porquanto houve a imediata remessa dos autos ao Ministério Público, que, inicialmente, reconheceu impedimento para officiar no feito, ensejando o encaminhamento a outra promotoria com atribuição. Tal dinâmica processual, por si, elucida que a suposta morosidade decorreu de providências instrutórias regulares e necessárias ao regular processamento da questão, afastando qualquer nulidade por inércia judicial.

A falha na procuração, que não foi corrigida pelo advogado subscritor da queixa-crime dentro do prazo decadencial, ensejou a extinção da punibilidade do querelado, pela decadência, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

De acordo com o artigo 38 do Código de Processo Penal, a inércia em exercer o direito de ação no período de seis meses, a partir do conhecimento da autoria do fato típico e antijurídico, acarreta a sua perda definitiva.

É imperativo ainda reconhecer que a norma contida no artigo 44 do Código de Processo Penal tem como finalidade primordial a tutela dos interesses do querelante.





Ademais, não se nega a natureza relativa da nulidade da procuração, a qual pode ser sanada pelo outorgante.

Conforme preceitua o artigo 568 do Código de Processo Penal, os vícios nos instrumentos de mandato são suscetíveis de saneamento a qualquer tempo. **Contudo, nas ações penais privadas, a observância do artigo 38 do mesmo diploma legal, que regula o exercício do direito de queixa, é imprescindível.**

Em conformidade com a legislação processual penal, ainda que o vício seja passível de correção, o querelante não procedeu à retificação do instrumento de procuração para incluir a descrição do fato delituoso dentro do prazo decadencial. A inércia processual, portanto, resultou na implementação do prazo decadencial, conforme previsto no artigo 103 do Código Penal, e consequentemente na extinção da punibilidade da querelada.

Os fatos que embasam a presente queixa-crime teriam ocorrido em 18 de dezembro de 2023. A propositura da ação penal privada deu-se apenas em 30 de abril de 2024, ocasião em que o juízo *a quo* determinou sua remessa ao Ministério Público, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Penal. Após manifestação ministerial, os autos retornaram à conclusão apenas em agosto do mesmo





ano. Nesse interregno, consumou-se o prazo decadencial previsto no artigo 38 do CPP, em 17 de junho de 2024. A partir de então, restou obstada, de forma definitiva, qualquer tentativa de suprimento de irregularidade formal relacionada ao instrumento de mandato, por força da preclusão temporal imposta pela decadência do direito de ação.

Tal entendimento se fundamenta não na norma do artigo 44 do Código de Processo Penal, mas sim no artigo 103 do Código Penal. Este dispositivo estabelece um prazo para o exercício do direito de queixa com o propósito de conferir segurança jurídica às relações, não admitindo, por conseguinte, interpretação desfavorável à ré.

Dessa forma, a regularidade da procuração configura-se como uma condição de admissibilidade para o exercício da ação penal privada. Eventuais irregularidades no mandato devem ser sanadas dentro do prazo decadencial de 06 meses, conforme preceitua o artigo 38 do Código de Processo Penal. Caso a regularização não ocorra no prazo legal, o direito de ação se extingue, tal como se verificou na situação em análise.

Nesse sentido entendimento do Supremo Tribunal Federal:



*“EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA. **CRIMES CONTRA A HONRA. DEFEITO NO INSTRUMENTO DE MANDATO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Para a regular instrumentalização da pretensão punitiva, pela via da ação penal privada, é insuficiente a indicação, no instrumento de mandato, da figura típica correspondente à conduta alegadamente praticada, exigindo-se também a menção ao fato criminoso que dá ensejo à imputação. Precedentes: RHC nº 105920, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 30.10.2014; Petição 7872, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 12.3.2021; Petição 9866, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe nº 200 de 06.10.2021; Inquérito 4348, Rel. Min. Edson Fachin, DJe nº 171 de 03.08.2017; Petição 6349, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 31.7.2017). 2. **Em razão das características que singularizam o transcurso dos prazos decadenciais, é inviável a regularização do vício que macula o instrumento de transferência de poderes, uma vez transcorrido o interstício de seis meses contados da data do fato narrado na inicial acusatória.** 3. Agravo regimental conhecido e não provido”. (Pet 9725 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe117 DIVULG 15-06-2022 PUBLIC 17-06-2022) grifos nossos*



*“EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. **AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO. DECADÊNCIA.** FALTA DE ANIMUS INJURIANDI. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. **O instrumento de mandato que se refere somente a “crime de injúria”, sem especificar minimamente as circunstâncias do fato criminoso, não preenche os requisitos do art. 44 do CPP.** 2. **Diante da ausência de regularização do defeito do mandato dentro do prazo de seis meses, ocorreu a consumação do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP.** 3. De todo modo, no caso concreto, em que as declarações foram proferidas por membro do Ministério Público como resposta a críticas institucionais feitas pelo querelante, não restou caracterizado o animus injuriandi. 4. Declarada a extinção da punibilidade pela decadência (CP, art. 107, IV). Alternativamente, rejeitada a queixa-crime por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III).” (AO 2483, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 29-03-2021 PUBLIC 30- 03-2021) grifos nossos*

Na mesma seara, o entendimento consolidado deste Colegiado. A ilustrar:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **AÇÃO PENAL**

PRIVADA. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que reconheceu a decadência do direito de queixa por ausência de regularização da procuração com poderes especiais dentro do prazo decadencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a regularização da queixa-crime apresentada com procuração sem poderes especiais após o prazo decadencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Existência de divergência jurisprudencial entre os tribunais superiores acerca da possibilidade de regularização do vício na procuração após o prazo decadencial.

4. Esta Câmara tem entendimento consolidado de que o vício deve ser sanado dentro do prazo decadencial, sob pena de extinção da punibilidade.

5. A apresentação de queixa-crime sem procuração com poderes especiais não configura exercício válido do direito de ação penal privada.

6. Ressalva do entendimento do relator. Prevalência do princípio da colegialidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e desprovido.

(0006744-63.2024.8.19.0002 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 24/07/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) grifos nossos

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 140, § 3º, C/C O ART. 141, III, AMBOS DO CP. REJEIÇÃO DA QUEIXA. NÃO PROVIMENTO.

I - Caso em exame

Decisão que rejeitou a queixa oferecida em face de Patrícia, uma vez que foram apresentados instrumentos de procuração apenas pelos dois primeiros querelantes e tais instrumentos não eram

compatíveis com o art. 44 do CPP. A decisão ainda constatou a decadência do direito de ação.

II - Questão em discussão

Em suas razões recursais, os recorrentes pugnam pelo recebimento da queixa-crime e para tanto alegam que vícios nos instrumentos de mando podem ser sanados a qualquer tempo, mesmo após o decurso do prazo decadencial, nos moldes do art. 569 do CPP

III - Razões de decidir

Não tem razão o recorrente.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido e a decisão por ele atacada deve ser mantida.

Os recorrentes imputaram à recorrida a prática do crime definido no art. 140, § 3º, c/c o art. 141, III do Código Penal, que teria acontecido no dia 08/08/2023. A queixa crime foi distribuída em 28/01/2024 acompanhada de procurações outorgadas por Mauro e Marcelo e de documentos que qualificavam os querelantes.

As custas foram recolhidas e juntadas ao processo em 15/03/2023.

Em 03/06/2024 o Ministério Público indicou que as procurações trazidas aos autos não atendiam ao art. 44 do CPP, uma vez que não consignavam ao outorgado poderes especiais e nem descreviam o crime em questão. O Parquet ainda afirmou que não logrou êxito em localizar instrumento de procuração que teria Elaine como outorgante. Assim sendo, manifestou-se pela intimação das partes para que regularizassem os pontos acima mencionados.

Na mesma data o Juízo de piso, de forma correta, proferiu a decisão que aqui se impugna.

Os vícios nos instrumentos de procuração realmente podem ser sanados a qualquer tempo, como dispõe o art. 568 do Código de Processo Penal, mas no caso de ações penais privadas é necessário a observação do art. 38 do mesmo Diploma Legal.

A regularidade da procuração é condição de admissibilidade para o exercício da ação penal privada e se há irregularidades, estas devem ser sanadas dentro do prazo decadencial de 06 meses (art. 38 do CPP). Caso isso não ocorra, no prazo legal, o direito de ação se extingue (TJRJ - Recurso em Sentido Estrito Nº 0008009-95.2023.8.19.0209 - Sétima Câmara - Relatora Des.



Maria Angélica G. Guerra Guedes - data do julgamento 28/01/2025).

IV - Dispositivo e tese

Recurso conhecido e não provido.

(0808386-41.2024.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 27/03/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL) grifos nossos

Em conformidade com os princípios processuais, a irregularidade da representação do advogado na propositura da ação é evidente. Tal vício, no caso em tela, não pode ser corrigido em razão do implemento da decadência, uma vez que o prazo legal restou ultrapassado.

Diante disso, a decisão proferida em primeira instância, que rejeitou a queixa-crime, mostra-se correta e irretocável, devendo ser mantida em todos os seus termos.

À luz dessas considerações, dirijo meu voto no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo-se integralmente a decisão que rejeitou a queixa-crime.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

